



Compras

| | |
|-----|---------|
| 262 | CM |
| Nº | Rubrica |

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



53631113992019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000318/2019 - Externo

14/01/2019 16:59:27

Requerente

ALEZIANA TOZI PINTO ME

Detalhamento

SOLICITAÇÃO FAZ.

| | |
|----|---------|
| 01 | |
| Nº | Rubrica |

PADARIA VITÓRIA - ME.

AO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE SOORETAMA ES


ASSUNTO:

CONTRARRAZOES AO RECURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO N 257 2019

| | |
|-----------|----------|
| PROTOCOLO | |
| Nº | 0318 |
| Date | 14/01/19 |
| Func. | M. |

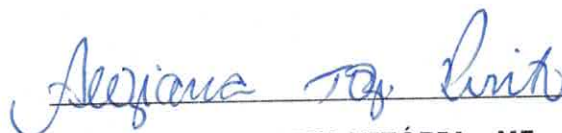
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2018

A empresa **PADARIA VITÓRIA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.825.976/0001-07, com sua sede localizada na cidade de Sooretama-ES, na Rua Guaribu, nº 160, através de seu administrador **ALEZIANA TOZI PINTO**, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, por meio de seu representante legal, em face do Pregão Presencial nº 060/2018, realizado pelo Município de Sooretama-ES, através desta vem, por seu representante infra assinado, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES**, e de direito a seguir aduzidas anexo.

| | |
|-----|---|
| 263 |  |
| Nº | Rubrica |

Nestes termos, pede deferimento.

Sooretama-ES, 14 de Janeiro de 2019.



PADARIA VITÓRIA - ME

23.825.976/0001-07
Aleziana Tozi Pinto - ME
Rua Guaribus, 160 - B. Salvador
CEP: 29927-000 Sooretama - ES

CNPJ: 23.825.976/0001-07 - RUA GUARIBU, Nº160, SALVADOR - CEP: 29.927-000
SOORETAMA-ES - TEL: 27 999919-1045, email: alezianatozi@bol.com.br

| | |
|----|---|
| 02 |  |
| Nº | Rubrica |

PADARIA VITÓRIA - ME

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SOORETAMA-ES.
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO nº 00257/2019

| | |
|----------------|---------------------|
| PROTOCOLO | |
| Nº: 0318 | |
| Date: 14/01/19 | |
| Func.: | <i>[assinatura]</i> |

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2018

A empresa **PADARIA VITÓRIA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.825.976/0001-07, com sua sede localizada na cidade de Sooretama-ES, na Rua Guaribu, nº 160, através de seu administrador **ALEZIANA TOZI PINTO**, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, por meio de seu representante legal, em face do Pregão Presencial nº 060/2018, realizado pelo Município de Sooretama-ES, através desta vem, por seu representante infra assinado, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES**, e de direito a seguir aduzidas:

| | |
|-----|---------------------|
| 264 | <i>[assinatura]</i> |
| Nº | Rubrica |

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

RECURSO Interposto pela licitante **J.S SANTOS PANIFICADORA LTDA**, expondo para tanto os fatos a seguir aduzidos.

Inconformado com a decisão de **INABILITAÇÃO** no competente instrumento convocatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2018, realizado no dia e hora estipulado do edital.

A saber...

Ato contínuo procedeu-se com a abertura do **ENVELOPE "B"** - Documentos de Habilitação das empresas vencedoras na fase de preços, conforme seus respectivos lotes/itens, sendo que, o conteúdo do invólucro foi passado aos presentes para seu exame e cuidadosa análise.

Depois de apreciada a documentação pela comissão e pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro, em consenso com os membros de sua equipe, se pronunciou informando que:

a) A empresa **J. SOUZA SANTOS PANIFICADORA LTDA**, inscrita no CNPJ 25.527.528/0001-44, vencedora do **LOTE 02**, fica inabilitada, posto que, ao abrir o envelope "B" - Documentos de Habilitação da mesma ficaram constatados que:

- 1º. A empresa descumpriu o item 8.3.2 letra "b" do Edital, pois não apresentou contrato social consolidado conforme requer o ato convocatório;
- 2º. Apresentou as Certidões do FGTS e Municipal com endereço de localização divergente ao constante no CARTÃO CNPJ e no contrato social apresentado, e;
- 3º. Apresentou o ALVARÁ SANITÁRIO com endereço divergente ao constante no cartão do CNPJ e no Contrato Social apresentado.

Desta forma, **fica declarada como INABILITADA** a empresa acima, passando esta comissão a convocar o licitante remanescente do LOTE 02 para nova negociação de preços. Ficando definido o que abaixo segue. Vejamos.

Ato contínuo, em síntese:

A saber...

Aleziana Tozi Pinto
23.825.976/0001-07
Aleziara Tozi Pinto - ME
Rua Guaribus, 160 - B. Salvador
CEP: 29927-000 Sooretama - ES

CNPJ: 23.825.976/0001-07 - RUA GUARIBU, Nº160, SALVADOR - CEP: 29.927-000
SOORETAMA-ES - TEL: 27 999919-1045, email: alezianatozi@bol.com.br

| | |
|----|---------|
| 03 | |
| Nº | Rubrica |

PADARIA VITÓRIA - ME.

| | |
|-----|---------|
| 265 | Rubrica |
| Nº | |

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no processo, como medida da mais transparente Justiça!

E que seja adjudicado em seu favor o item 02 (Pães brioche) do objeto convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o ~~parágrafo~~ 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Ocorre, entretanto, que não assiste razão ao Recorrente, de tal forma que deve ser **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, POR NÃO ATENDER AS EXIGENCIAS EDITALÍCIAS.

II - NÃO ATENDEU AS EXIGENCIAS DO EDITAL NOS ITENS 8.3.1.2 E ITEM 8.3.2 LETRA B, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que assim nos diz;

8.3. ENVELOPE "B" - "HABILITAÇÃO" - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE DEVERÃO CONSTAR:

8.3.1.2. Os documentos relacionados neste item referir-se-ão sempre à jurisdição do local de domicílio da sede da proponente.

3.2. DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO

O ilustre pregoeiro alega que a licitante J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA apresentou Certificado de Regularidade com o FGTS, no qual consta endereço divergente dos outros documentos apresentados, tais como contrato social. O fato ou argumento não apresenta qualquer ato passível de inabilitação. Vejamos conforme informação abaixo:

"A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS. A Caixa emite os Certificados de Regularidade do FGTS"

8.3.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Aleziana Tozi Pinto
23.825.976/0001-07
Aleziara Tozi Pinto - ME
Rua Guaribus, 160 - B. Salvador
CEP: 29927-000 Sooretama - ES

CNPJ: 23.825.976/0001-07 - RUA GUARIBU, Nº160, SALVADOR - CEP: 29.927-000
SOORETAMA-ES - TEL: 27 999919-1045, email: alezianatozi@bol.com.br

| | |
|----|---------|
| 04 | |
| Nº | Rúbrica |

PADARIA VITÓRIA – ME.

b) **Ato constitutivo e alterações subsequentes, ou contrato social consolidado devidamente registrado em órgão competente, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou;**

2. DOS FATOS

No dia 08 de janeiro de 2019, reuniram-se a comissão de licitações para a realização do pregão presencial 60/2018, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios (pães brioche e pães franceses), para suprir as necessidades dos alunos das creches, das pré-escolas, do projeto viva, do eja e do ensino fundamental, licitação do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE".

Ocorre que a empresa **J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA** foi inabilitada por supostamente não ter apresentado o contrato Social consolidado e por divergências no endereço transcritos nas certidões MUNICIPAL, FGTS e ALVARÁ SANITÁRIO. Desta forma inconformada com decisão optou por arguir sua intenção de recurso dentro do prazo legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

Neste sentido resta claro e transparente que a empresa **J.S SANTOS PANIFICADORA LTDA**, ao apresentar certidão em desacordo com o endereço da sede da empresa, leva a conclusão que houve alteração/consolidação do seu registro, esta que não foi apresentada em momento oportuno, bem como não foi entregue qualquer justificativa quanto ao endereço do município na certidão de FGTS apresentada, sendo que a empresa está sediada em endereço divergente do seu registro inicial.

Isto posto, há de se dá provimento a presente alegação em que não seja formulada a decisão desta competente comissão de licitações em inabilitar a RECORRENTE por descumprimento dos **itens 8.3.1.2 e item 8.3.2 letra b, do instrumento convocatório.**

Registramos ainda que esse é o entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se percebe do seguinte trecho extraído do "**MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU – 4ª EDIÇÃO, ANO 2010**):

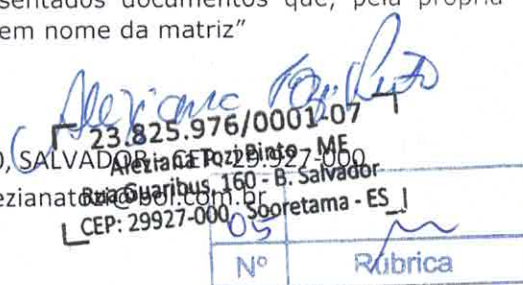
"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

-Estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz"

CNPJ: 23.825.976/0001-07 - RUA GUARIBU, Nº160, SALVADOR, BARRA DO POZEIRO, BA
SOORETAMA-ES - TEL: 27 999919-1045, email: alezianat@sooretama.com.br
CEP: 29927-000



PADARIA VITÓRIA – ME.

(MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU - 4ª EDIÇÃO, ANO 2010, PG. 461)

Para fins de habilitação no certame, cabe apontar que: "**Admite-se a apresentação da última alteração consolidada dos atos constitutivos, se devidamente registrada**, caso contrário, necessária a apresentação completa da documentação referente à qualificação jurídica".

Ora, no presente caso, a recorrente encaminhou somente **APRESENTAÇÃO SIMPLES ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, de tal forma que resta plenamente o **NÃO ATENDIMENTO PARA TAL EXIGÊNCIA**. O recorrente confere um ar dramático nas suas alegações para tentar dar plausibilidade aos seus argumentos, isso não corresponde à verdade, cabe destacar que os argumentos do recorrente não são aptos a ensejar a reforma da decisão, não há nada a se esconder, Sendo certo que tal documento não foi apresentado, pois, o edital assim determinava com clareza apresentação de contrato social e suas alterações ou alteração contratual consolidado e documentos relacionados a jurisdição de sua localidade onde se observa que e desacordo dos mesmos apresentados.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Ressaltamos que o edital assim nos diz...

Item 4.1.1 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O bastante Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, discursa a respeito vinculação do instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta


23.825.976/0001-07
Aleziana Tozi Pinto - ME
Rua Guaribus, 160 - B. Salvador
CEP: 29927-000 Sooretama - ES

CNPJ: 23.825.976/0001-07 - RUA GUARIBU, Nº160, SALVADOR - CEP: 29.927-000
SOORETAMA-ES - TEL: 27 999919-1045, email: alezianatozi@bol.com.br

| | |
|----|---|
| Nº | Rúbrica |
| 06 |  |

PADARIA VITÓRIA – ME.

268
Nº Rubrica

financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu.... que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão... (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Aleziana Tozi Pinto
23.825.976/0001-07
Aleziana Tozi Pinto - ME
Rua Guaribus, 160 - B. Salvador
CEP: 29927-000 Sooretama - ES

CNPJ: 23.825.976/0001-07 - RUA GUARIBU, Nº160, SALVADOR - CEP: 29.927-000
SOORETAMA-ES - TEL: 27 999919-1045, email: alezianatozi@bol.com.br

07
Nº Rubrica

PADARIA VITÓRIA – ME.

269 am
Rubrica

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU...., como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: **trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.**

Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: **todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.** Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento.

Aleziara Tozi Pinto
23.825.976/0001-07

Aleziara Tozi Pinto - ME
Rua Guaribus, 160 - B. Salvador - CEP: 23.825.976/0001-07 - RUA GUARIBU, Nº160, SALVADOR - CEP: 29.927-000
CEP: 29927-000 Sooretama - ES
SOORETAMA-ES - TEL: 27 999919-1045, email: alezianatozi@bol.com.br

08
Nº
Rúbrica

PADARIA VITÓRIA – ME.

270 CM
Rubrica

Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.

...O instrumento convocatório assume natureza de **ato regulamentar vinculante**. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídicoprocessual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto **não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. *Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80) (os destaques não são do original)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento **ISONÔMICO** entre os licitantes, **é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento**.

Não há qualquer excesso na exigência e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regras previstas no ato convocatório pela Comissão Permanente de Licitações, bem como afronta a outros princípios da Lei 8.666/93, **ao menos**, o da legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo.

Portanto, Diante disso, determina o art. 41 da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

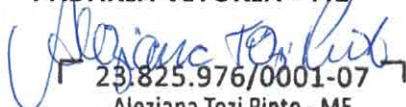
Diante do exposto requer:

- a) A **inabilitação da licitante J.S SOUZA PANIFICADORA LTDA**, pelo não atendimento do item 8.3.1.2 e item 8.3.2 letra B, permanecendo em desacordo com o instrumento convocatório;
- b) A permanência da decisão desta tão conceituada comissão de licitações acerca dos itens impugnados pela ora Recorrente

Nestes termos,

P. deferimento.

PADARIA VITÓRIA - ME


23.825.976/0001-07
Aleziana Tozi Pinto - ME
Rua Guaribus, 160 - B. Salvador
CEP: 29927-000 Sooretama - ES

CNPJ: 23.825.976/0001-07 - RUA GUARIBU, Nº160, SALVADOR - CEP: 29.927-000
SOORETAMA-ES - TEL: 27 999919-1045, email: alezianatozi@bol.com.br

09
Nº Rubrica